



PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

---

**Vistos e examinados estes autos de ação de obrigação de fazer, registrados sob n.º 32278-16.2018, onde consta como autores o Consórcio Sorriso e outros e como réu o Município de Foz do Iguaçu...**

**1 – RELATÓRIO**

**CONSÓRCIO SORRISO E OUTROS**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente *ação de obrigação de fazer* em face do **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, igualmente qualificado.

Alegaram, em síntese, que eram concessionárias do serviço de transporte público no Município, cuja relação decorreu do contrato de concessão n. 135/2010. Sustentaram que, na condição de concessionárias, assumiram diversas obrigações, dentre elas a manutenção da eficiência e da qualidade do serviço e renovação da frota quando necessário. Como contrapartida aos investimentos e despesas efetuadas, o Município de Foz do Iguaçu obrigou-se a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, mediante o reajuste e a revisão do valor da tarifa de referência da concessão. Sucede que o Município réu não cumpriu com suas obrigações contratuais, tanto que o laudo pericial elaborado nos autos de produção antecipada de prova n. 14571-06.2016 revelou a desigualdade entre a taxa interna de retorno e a considerada na proposta constante no procedimento licitatório.





PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

---

Asseverou, ainda, que mesmo diante de seu inadimplemento, o Município réu exigiu o cumprimento de novos encargos, em especial a renovação da frota. Por isso, buscaram o provimento jurisdicional, para o fim de compelir o réu a promover o cumprimento das obrigações contidas no contrato de concessão n. 135/2010, a fim de recompor o equilíbrio econômico-financeiro. Em sede de tutela provisória de urgência, pugnaram pela suspensão da obrigação de renovação da frota. Juntaram documentos.

A liminar foi indeferida.

O réu foi citado e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de resposta.

Na instrução, foi produzida a prova pericial, sobre a qual as partes tiveram a oportunidade de se manifestar.

O Ministério Público apresentou parecer, manifestando-se pelo acolhimento da pretensão inaugural.

A seguir, vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

O pedido inicial procede, tal como será demonstrado.





PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

---

Primeiramente, é importante registrar que, muito embora a parte ré não tenha apresentado resposta no prazo legal, a ela não se aplicam os efeitos da revelia, conforme dispõe o art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil. Não se pode, portanto, presumir a veracidade do alegado.

A matéria aqui trazida ao debate é afeta ao direito administrativo, na medida em que autores e réu contendam acerca do inadimplemento das cláusulas estabelecidas no contrato de concessão. Desse modo, aplica-se o regime jurídico administrativo, eventualmente subsidiado por regras próprias do direito contratual privado.

E analisando os elementos de provas constantes nos autos, é possível extrair que a parte ré realmente não deu cumprimento às cláusulas contratuais a que se obrigou.

Neste particular, cumpre ressaltar que o direito pretendido é incontroverso, considerando que a cláusula décima sétima do contrato n. 135/2010 garante a revisão da tarifa média, de modo a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, merecendo destacar, a propósito, que é garantido ao contratado a impossibilidade de alteração unilateral de cláusulas desta estirpe, conforme dispõe o art. 58, § 1.º, da Lei 8.666/1993, *verbis*:

*Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*

*(...);*

*§ 1º. As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.*





PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

Parece evidente, destarte, que as hipóteses que acarretam a revisão da tarifa média para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo devem obrigatoriamente ser respeitada pelo Poder Público concedente, sendo inadequada eventual negativa ou omissão da Administração Pública, notadamente porque está vinculada aos termos da cláusula ajustada.

Aliás, a Lei n. 8.987/1995<sup>1</sup> traz importante lição acerca da política tarifária, definindo que *a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato, bem como que os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro* (art. 9.º, § 2.º). Não se olvide, outrossim, que apenas quando atendidas as condições do contrato é que se considera mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro, conforme prevê o art. 10 da Lei n. 8.987/1995.

É justamente a situação dos autos. No contrato restou estipulada que *a tarifa média será objeto de revisão, a qualquer momento, quando necessário para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão de todas e quaisquer situações que afetem a cláusula financeira de concessão, dentre elas variações superiores a 10%, para mais ou para menos, no índice de passageiros pagantes equivalentes por Km (IPKe) do sistema e instituição ou corte de gratuidades ou benefícios (descontos) tarifários, ou ainda alteração de percentuais de benefícios, sendo que os reajustes tarifários deverão ser demonstrados e comprovados em planilhas atualizadas, elaboradas pela concessionária ou pela concedente.*

<sup>1</sup> Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.





PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

---

E a prova técnica produzida nos autos demonstra que os reajustes tarifários, concedidos anualmente, não foram suficientes para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, concluindo o Sr. Perito pela necessidade de revisão da tarifa básica, com o conseqüente *complemento de aporte financeiro no valor de R\$ 208.5000.000,00 (duzentos e oito milhões e quinhentos mil reais)*.

Para tanto, consignou o *expert* que para efeito da análise econômico-financeira do retorno de investimento na concessão, os valores previstos na proposta do consórcio compunham o Fluxo de Caixa da concessão, integrando as Saídas de Caixa. *E, o Lucro Líquido do Fluxo de Caixa, deveriam ser superavitários em montante suficiente para suportar os investimentos e resultar em lucro efetivo para o consórcio. Contudo, não foi o que se observou, no período de 2010 a 2020, conforme apresentado na tabela II do laudo pericial de seq. 247.2.*

Ainda, assinalou o Sr. Perito que, pelas informações disponíveis, observou-se *um aumento do custo acima do projetado na proposta comercial, sem correspondente correção da tarifa no mesmo percentual observado, gerando desequilíbrio no contrato*. Neste sentido, aliás, esclareceu o *expert* que *conforme o edital e proposta comercial apresentada, a remuneração das concessionárias se daria através do pagamento de TIR de 6,61% sobre os investimentos realizados, de modo que, para atingir o equilíbrio econômico-financeiro, se faz necessário um complemento de caixa ao final do contrato, que ocorreu em Mar/2022.*

Outrossim, é importante ressaltar que o *expert* esclareceu que utilizou como fonte de dados *as demonstrações de resultado do exercício das empresas do consórcio registradas na Receita Federal do Brasil, retirando da análise valores financeiros que não constavam na proposta comercial,*





PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

de modo que não há qualquer omissão acerca da metodologia adotada para a elaboração do laudo pericial.

Registre-se, por oportuno, que no laudo pericial produzido nos autos de produção antecipada de provas n. 14571-06.2016.8.16.0030 igualmente restou demonstrado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Neste sentido, o perito nomeado na referida demanda, relatou que *realizadas as devidas análises, e mantendo as demais variáveis constantes, verifica-se que seria necessário um aumento de 44,8% no valor do ticket médio das tarifas vigentes e, conseqüentemente, aumento de 44,8% nas receitas a partir do ano 7 da simulação para que a TIR simulada se igualasse a TIR da proposta.*

Desse modo, não há qualquer dificuldade em extrair dos autos que o Município réu realmente descumpriu, e de forma injustificada, seus deveres contratuais. Aliás, como bem apontado pelo representante do Ministério Público (seq. 378.1), *em se tratando de mero descumprimento de cláusula contratual, seria imperiosa a imposição ao poder concedente para que efetivasse a revisão da tarifa média, não havendo portanto qualquer discricionariedade por parte do ente público neste ponto.*

Por isso, alternativa não resta senão a procedência dos pedidos iniciais.

### **3 – DISPOSITIVO**

Por estas razões, atento a fundamentação esposada, **julgo procedentes os pedidos formulados na inicial**, para o fim de condenar a parte ré a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão n. 135/2010, mediante o pagamento à parte autora do valor de R\$ 208.500.000,00





PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

(duzentos e oito milhões e quinhentos mil reais), observada a correção monetária pelo INPC desde o termo final do contrato (Mar/2022) e acrescidos de juros de mora aplicáveis a caderneta de poupança, a contar da citação. A partir da vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021 será utilizada exclusivamente a taxa SELIC para fins de correção e juros. **Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Pela sucumbência, condeno à parte ré ao pagamento das despesas e custas processuais, e ainda em honorários de advogado, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, atendendo ao trabalho desenvolvido e grau de complexidade da causa, tudo em conformidade com o disposto no art. 85, § 3.º, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I, CPC). Aguarde-se, deste modo, o decurso do prazo para recurso voluntário e remetam os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Por fim, autorizo a transferência dos valores depositados à título de honorários periciais para a conta indicada no seq. 355.1.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Foz do Iguaçu, 12 de agosto de 2024.**

**Rodrigo Luis Giacomini**  
Juiz de Direito

